

Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 68

São Paulo, sábado, 4 de fevereiro de 2023

Número 24

GABINETE DO PREFEITO

RICARDO NUNES

DECRETOS

DECRETO Nº 62.159, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

Confere nova regulamentação à Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Art. 1º O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais Pro-Mac, instituído pela Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regulamentado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Dos Proponentes de Projetos Culturais

- Art. 2º Podem propor projetos culturais passíveis de serem incentivados na forma da Lei nº 15.948, de 2013:
- I o próprio artista ou pessoa física que detenha os direitos
- sobre o conteúdo do projeto cultural, domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos da data de sua inscrição; II - pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que
- tenham como objeto atividades artísticas e culturais e comprovem domicílio ou sede no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural.
- § 1º Não poderão ser proponentes órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estaduais e municipais
- § 2º Os órgãos e entidades referidos no § 1º deste artigo poderão ser beneficiários de projetos culturais apresentados.

Secão II Dos Segmentos Culturais

- Art. 3º Poderão ser objeto de apoio, no âmbito do Pro-Mac, os seguintes segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:
- I artes plásticas, visuais e "design"
- II bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes:
- III cinema e séries de televisão;
- IV circo;
- V cultura popular e artesanato; VI - danca:
- VII eventos carnavalescos e escolas de samba; VIII - "hip-hop";
- IX literatura: X - museu;
- XI música;
- XII ópera; XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV pesquisa e documentação:
- XV teatro;
- XVI vídeo e fotografia; XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou
- artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos: XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidade
- cultural, social e de prestação de serviços à comunidade; XIX - restauração e conservação de bens protegidos por
- óraão oficial de preservação;
 - XX cultura digital;
 - XXI "design" de moda;
- XXII projetos especiais: primeiras obras, experimentações. pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.
- § 1º Em relação ao segmento previsto no inciso X do "caput" deste artigo, poderão ser contemplados apenas proietos de programação, expográficos, restauro e preservação de acervo.
- § 2º Serão aceitos Planos Anuais de Atividades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos vinculados aos segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais previstos no "caput" deste artigo, desde que estejam de acordo com a legislação e as regras estabelecidas nos editais do Pro-Mac § 3º Entende-se por Plano Anual de Atividades o projeto
- cultural que contemple a manutenção da instituição e das suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento.
- § 4º Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante ato normativo ou no próprio edital do Pro-Mac, o valor máximo de captação para projetos de cada segmento, linguagem e manifestações artísticas previstos no "caput" deste artigo, bem como para Planos Anuais de Atividades.
- Art. 4º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac: I - eventos culturais cujos títulos contenham somente o
- nome de patrocinadores; II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista ati-
- nente à raça, cor, orientação sexual, gênero e religião ou que promovam qualquer outra forma de preconceito:
- III projetos que não tenham conteúdo artístico-cultural;
- IV projetos de cunho religioso, de promoção de instituicões privadas ou públicas e de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- V atividades que tenham qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão

de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

VI - projetos que tenham qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com seus patrocinadores, ressalvada a hipótese de projetos de restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

VII - projetos de pesquisa e documentação que não resultem em produto cultural a ser oferecido ao público;

VIII - projetos que não ofereçam entrada gratuita ou a preços populares.

Da Inscrição de Projetos Culturais

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais, obietivando a concessão de incentivo fiscal, contendo, dentre outros elementos:

I - o período de inscrição dos projetos; II - os objetivos de interesse público que devem nortear

os projetos; III - o valor máximo de captação de recursos dos segmen-

tos, linguagens e manifestações artísticas e culturais IV - o valor máximo de captação de recursos de Planos Anuais de Atividades;

V - os documentos necessários para habilitação de propo-

nentes e incentivadores e apresentação de projetos culturais; VI - a forma de recebimento dos projetos culturais; VII - o conteúdo necessário para entendimento e avaliação

do projeto cultural, como resumo, objetivos, ficha técnica, orçamento, cronograma, locais de realização de atividades culturais, público-alvo e outros;

VIII - a especificação dos critérios utilizados na avaliação de projetos, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei no 15.948, de 2013;

IX - os prazos das etapas de entrega de documentação e de apresentação de recursos relativos ao projeto cultural.

Art. 6° O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes. Art. 7º Um mesmo proponente apenas poderá ter apro-

- vados, em um mesmo edital do Pro-Mac, 2 (dois) projetos culturais, se pessoa jurídica, e 1 (um) projeto cultural, se pessoa § 1° Em se tratando de cooperativa, o proponente coope-
- rado só poderá ter um único projeto cultural aprovado em um mesmo edital para receber o incentivo fiscal. § 2º O proponente pessoa jurídica de um Plano Anual de
- Atividades apenas poderá ter aprovado, no mesmo edital do Pro-Mac, o Plano Anual de Atividades do ano subsequente. § 3º Um mesmo projeto não poderá ser executado, concomitantemente, com recursos do Pro-Mac e recursos prove-
- nientes de parcerias e programas de fomento da Secretaria Municipal de Cultura, salvo autorização legal específica. Art. 8º As organizações sociais somente poderão pleitear

recursos do Pro-Mac se o projeto proposto não estiver contem-plado em contrato de gestão celebrado com a Administração

Seção IV

Da Análise de Projetos Culturais e da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 9º Os projetos culturais apresentados e inscritos serão analisados pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP, colegiado independente e autônomo, nos termos previstos na Lei nº 15.948, de 2013, neste decreto e no respectivo edital do

Art. 10. Na composição da Comissão Julgadora de Projetos · CJP, deverão ser observadas as regras estabelecidas no artigo 15 da Lei nº 15.948, de 2013.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura poderá regulamentar as atividades da CPJ por ato normativo de sua

- Art. 11. A Comissão Julgadora de Projetos CJP tem por finalidade, nos termos previstos no artigo 16 da Lei nº 15.948, de 2013, analisar a natureza e o objetivo cultural do projeto, cabendo-lhe, para os fins deste decreto:
- I analisar e deliberar sobre a aprovação do projeto cultural de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura;
- II deliberar sobre o valor de captação a ser concedido ao projeto; III - solicitar guando julgar necessário, diante das caracte
- rísticas ou complexidade do projeto, análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Secretaria Municipal IV - solicitar, se o caso, a complementação de informações ao proponente para que se possa julgar adequadamente o
- projeto; V - avaliar e deliberar sobre a solicitação de proponentes quanto a alterações técnicas no projeto, tais como modificações
- no cronograma, no orcamento e nos locais de realização: VI - avaliar e deliberar, após a realização do projeto e da prestação de contas, sobre a execução de seu objeto e o cumprimento dos objetivos propostos e aprovados
- atribuição analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes critérios: I - a adequação da proposta orçamentária e compatibilida

Art. 12. A Comissão Julgadora de Projetos - CJP terá por

- de de seu custo com os valores praticados no mercado;
- II a necessidade do incentivo fiscal municipal para realização do projeto:
- III o interesse público e artístico: IV - a capacidade demonstrada pelo proponente e pelo
- responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do proieto: V - a factibilidade do cronograma de atividades;

 - VI as contrapartidas apresentadas;
- VII a contribuição da proposta para a difusão da diversidade cultural e democratização do acesso à cultura no Municí-
 - VIII a descentralização da proposta.

Art. 13. O valor aprovado pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP para captação poderá, por decisão fundamentada do colegiado, ser inferior ao solicitado pelo proponente, atendidos os critérios previstos nos artigos 18 e 20, § 1º, da Lei nº 15.948, de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese referida no "caput" deste

I - o parecer da CJP deve apontar os cortes realizados para adequação da proposta e suas justificativas, bem como o valor final aprovado para captação;

II - o proponente deverá se manifestar, no prazo previsto no edital, caso não concorde com a aprovação nas condições definidas pela CJP, circunstância em que o projeto será reprovado ou, na ausência de manifestação no aludido prazo, aprovado com o valor proposto pela Comissão.

Art. 14. Na análise dos projetos culturais, deverão ser observados os procedimentos, formalidades e os prazos estabelecidos em edital.

Parágrafo único. Terão prioridade de análise, após distribuição para os membros da Comissão Julgadora de Projetos - CPJ, os projetos que, no ato de inscrição, apresentem contribuintes interessados em incentivar o projeto cultural, conforme estabe lecido em edital.

Art. 15. O proponente poderá apresentar recurso justificado contra decisões da Comissão Julgadora de Projetos – CPJ, no prazo e na forma estabelecidos em edital.

Secão V

Da Execução de Projetos Culturais

Art. 16. O período de execução do projeto cultural terá início com a autorização para movimentação de recursos pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O período referido no "caput" deste artigo será de, no

mínimo, 3 (três) meses a, no máximo, 18 (dezoito) meses. § 2º O período de execução poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante autorização excepcional da Comissão Julgadora de Projetos - CJP em resposta à solicitação justificada do proponente feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do

- prazo final do último cronograma aprovado do projeto. § 3º No período anterior à execução, o proponente poderá solicitar, apenas 1 (uma) vez, alterações no projeto aprovado, desde que o valor do orçamento inicial aprovado não seja reduzido em mais de 50% (cinquenta por cento) e que o objeto não seja descaracterizado, devendo a solicitação ser analisada e apreciada Comissão Julgadora de Projetos - CJP.
- § 4º Os limites de alteração do projeto aprovado, no período an-terior à sua execução a que se refere o § 3º deste artigo, não se aplicam quando se tratar de redução do valor solicitado ao Pro-Mac em razão da obtenção comprovada de recursos de outras fontes.
- § 5º Durante o período de execução do projeto o proponente poderá solicitar alterações que serão analisadas pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP, em caráter excepcional e justificadamente.
- § 6º Não será admitida alteração de projeto que implique
- aumento do valor total do orçamento aprovado. Art. 17. As atividades resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo Pro-Mac devem ser apresentadas e/ou distribuídas, prioritariamente e em sua maior parte, no Município

de São Paulo

Seção VI Da Comunicação das Atividades Oferecidas pelo Projeto

Art. 18. Durante o período de execução do projeto, o proponente deve manter comunicação ativa com o Núcleo de Incentivo à Cultura, da Coordenação de Fomento e Formação Cultural — CFOC, da Secretaria Municipal de Cultura, informando com antecedência toda a programação de atividades a serem oferecidas pelo projeto.

Art. 19. Deverão constar de todos os materiais de divul gação, impressos, banners, materiais de palco, ingressos, sites, publicações em redes sociais e produtos relacionados à aplica ção de logomarcas e à indicação de patrocínio da Prefeitura do Município de São Paulo sob a epígrafe APRESENTA, conforme manuais de uso da marca da Secretaria Municipal de Cultura e do Pro-Mac

Art. 20. A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar, comunicação e/ou a realização de ações de relacionamento institucional no projeto, com finalidade informativa, educativa ou de orientação social.

Art. 21. O proponente do projeto cultural deve submeter todo o material de divulgação, impressos, banners, materiais de palco, ingressos, sites, redes sociais e produtos relacionados à aprovação da Secretaria Municipal de Cultura, com a antece dência estabelecida no edital do Pro-Mac.

Art. 22. Constitui obrigação do proponente manter-se atualizado quanto aos manuais de uso da marca da Secretaria Municipal de Cultura e do Pro-Mac, bem como manter atualizados os seus dados cadastrais no sistema do Programa.

Seção VII

Da Prestação de Contas e Sanções ao Proponente

Art. 23. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue, pelo proponente, à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da execução do projeto, conforme último cronograma de atividades aprovado.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser efetivada com a observância das normas estabelecidas em ato normativo do Secretário Municipal de Cultura, bem como subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de . Contabilidade.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura processará as prestações de contas de acordo com o estabelecido nos artigos 26 e 27 da Lei nº 15.948, de 2013, e demais regulamentações em vigor.

Art. 25. As sanções ao proponente que não prestar contas do projeto ou que tiver suas contas rejeitadas ou, ainda, que for considerado inadimplente nos termos do artigo 28 da Lei nº 15.948, de 2013, são as estabelecidas no artigo 29 desse mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Seção I Das Informações Gerais Sobre a Captação de Recursos

Art. 26. Os proponentes de projetos culturais aprovados pela Comissão Julgadora de Projetos Culturais - CJP, devidamente publicados no Diário Oficial da Cidade, ficam autorizados a captar recursos perante contribuintes incentivadores.

Art. 27. O prazo de captação de recursos do projeto cultural aprovado corresponderá ao período restante do exercício fiscal em que tiver sido aprovado, acrescido de mais 1 (um) exercício

- § 1º Os projetos cuja aprovação ocorrer após o fim dos recursos disponíveis ou o fechamento do sistema financeiro da Prefeitura, terão seu prazo de captação de recursos iniciado somente no ano seguinte, acrescido de mais 1 (um) exercício
- § 2º O aporte de valores por contribuintes incentivadores do projeto cultural, tanto antes da aprovação publicada em Diário Oficial da Cidade quanto após o término do prazo au-torizado para captação de recursos previsto no "caput" deste artigo, não conferirá àqueles o direito à concessão de certificados de incentivo.
- § 3º Em hipótese alguma haverá prorrogação do prazo de captação de recursos.

Art. 28. Cada projeto cultural poderá captar, por meio do Pro-Mac, no máximo, seu valor aprovado.

Art. 29. Se o valor requerido ao Pro-Mac for inferior ao custo total do projeto, o proponente deverá apresentar, no ato de sua inscrição, planilha de custos complementar da qual conste as demais fontes de recurso que comporão o orçamento total do projeto.

Seção II

Da Distribuição de Recursos do Programa

Art. 30. A cada exercício fiscal, a distribuição de recursos do Pro-Mac dar-se-á na seguinte conformidade:

- I 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da renúncia fiscal será destinado para projetos cujos proponentes - pessoas físicas ou jurídicas – residam ou estejam sediadas em regiões periféricas da Cidade de São Paulo; II - 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da renúncia
- fiscal será destinado para projetos cujas atividades oferecidas ao público sejam realizadas, em sua totalidade, em regiões periféricas da Cidade de São Paulo, independentemente do endereço do proponente; III - 30% (trinta por cento) do valor total da renúncia fiscal

será destinado para projetos que não se enquadrem nos prece-

- dentes incisos I e II. § 1º Se não houver interessados para uso da totalidade dos recursos destinados de acordo com as faixas de distribuição previstas nos incisos do "caput" deste artigo, o saldo remanescente será realocado para as faixas de distribuição dos demais incisos em ordem de prioridade que se inicia no inciso I e termina no inciso III.
- § 2º A data de remanejamento dos recursos entre as faixas de distribuição previstas nos incisos do "caput" deste artigo será definida no edital do Pro-Mac ou em ato normativo editado pelo Secretário Municipal de Cultura.
- Art. 31. A definição de região periférica, para fins deste decreto, baseia-se no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) - Dimensão Educação, composta pelos distritos que apresentam de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) de sua população pertencente às faixas Média e Baixa do IDH-M - Dimensão Educação.

Parágrafo único. Deverá constar dos editais do Pro-Mac o mapa com a indicação da divisão territorial do Município de São Paulo nos termos deste artigo.

Secão III

Da Reserva e Movimentação de Recursos

Art. 32. O proponente poderá solicitar reserva de recursos orçamentários do Pro-Mac para a execução do projeto cultural aprovado quando possuir, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor obtido mediante contratos de incentivo ou outro instrumento que venha a substituí-lo, firmados no mesmo exercício fiscal com incentivadores já aprovados em cadastro

Art. 33. A Secretaria Municipal de Cultura fará a reserva do valor firmado nos contratos de incentivo apresentados.

I - haia recurso disponível na dotação orcamentária destinada ao Pro-Mac:

II - a soma dos valores dos contratos de incentivo apresentados não ultrapasse o valor de aprovação do projeto no âmbito do Programa; III - a soma dos valores dos contratos de incentivo não

seja inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor aprovado para o projeto: IV - o proponente e o incentivador estejam com seus cadastros aprovados e em regularidade fiscal, conforme previsto em

edital do Programa: V - os contratos de incentivo atendam às exigências de

forma, conteúdo e prazos estabelecidos no edital do Programa. Art. 34. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas aos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 35. Somente poderá movimentar recursos, mediante autorização do Núcleo de Incentivo à Cultura, da Coordenação de Fomento e Formação Cultural — CFOC, da Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que atingir, na conta do projeto, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) do valor aprovado. Parágrafo único. Os recursos cantados anós a autorização

sem necessidade de aprovação expressa da Secretaria Municipal da Cultura, conforme regras estabelecidas em edital. Art. 36. Os recursos depositados na conta do projeto antes da autorização para movimentação referida no artigo 35 deste

referida no "caput" deste artigo poderão ser movimentados

decreto deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em fundo